



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047601-53.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAUAN MARTINS ELIAS, é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Vanessa Mendonça Rodrigues, (OAB/SP 496.205).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1047601-53.2022.8.26.0506

APELANTE: TAUAN MARTINS ELIAS

APELADO: NU PAGAMENTOS S. A.

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ARMENIO GOMES DUARTE NETO

VOTO: 885

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR VENDEDOR AMBULANTE. COMPRAS COM O REFERIDO CARTÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO MATERIAL POIS O BANCO PROMOVEU O AJUSTE DAS TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS, NÃO SUPORTANDO O AUTOR NENHUM PREJUÍZO MATERIAL. O AUTOR APELA SOMENTE QUANTO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TER BLOQUEADO A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. DEMORA SUPERIOR A 20 DIAS PARA DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA, OBRIGANDO O AUTOR A INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Tauan Martins Elias contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais em razão do bloqueio de conta bancária por 20 dias, após furto de cartão de crédito, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio da conta bancária pelo banco, após o furto do cartão de crédito do autor, configura dano moral passível de indenização.

III. Razões de Decidir

3. O banco agiu para evitar o agravamento da situação do autor, bloqueando as transferências impugnadas de forma a proteger o patrimônio do correntista após o furto do cartão.

4. Contudo, bloqueou toda a movimentação da conta bancária, impedindo o autor de fazer seus regulares pagamentos, o que cessou apenas após o ajuizamento da presente ação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Demora injustificada da instituição financeira em promover o desbloqueio da movimentação da conta bancária do autor por quase 20 dias, configura dano moral; 2. Indenização fixada em R\$ 4.000,00, satisfaz os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e não representa enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0033154-55.2012.8.26.0562, Rel. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2014.

TJSP, Apelação Cível 1010797-66.2023.8.26.0566, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 17.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TAUAN MARTINS ELIAS**, contra a r. sentença de fls. 252/255, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **NU PAGAMENTOS S. A.**, e condenou o vencido em das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega o apelante, em síntese, que são devidos danos morais em virtude do bloqueio da conta bancária por 20 dias, o que gerou a necessidade do ajuizamento da presente demanda. Sustenta que durante esse período foi cobrado por terceiros para que efetuasse o pagamento de suas contas, mas estava impossibilitado face ao bloqueio da conta pelo banco. O valor sugerido é de 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salários-mínimos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 277; 285).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 291).

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em razão do furto do cartão de crédito do autor.

O fim do recurso cinge-se ao pedido de danos morais, dado que houve desistência quanto ao pleito de indenização de danos materiais formulado em R\$ 9.000,70, em razão da alegada perda do objeto.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, em 07/10/2022, o cartão de crédito do autor foi furtado por um vendedor ambulante. Na sequência, foram efetuadas 3 (três) compras fraudulentas nos seguintes valores e horários: R\$ 3.589,58, às 00:53 horas; R\$ 2.452,56, às 00:56 horas e R\$ 2.958,56, às 00:54 horas.

Posteriormente, no mesmo dia, o autor percebeu os lançamentos indevidos, contatou a ré e solicitou o bloqueio do cartão de crédito. Ocorre que o banco bloqueou não apenas as transferências impugnadas, mas também toda a movimentação da conta bancária.

Ademais, esse bloqueio total da conta bancária só terminou depois que o autor ingressou com a presente ação. Por isso, o autor ficou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros desde a data do furto (7/10/2022) até a data de ajuizamento da presente ação, que se deu em 25/10/2022.

Inegável, pois, reconhecer o defeito na prestação dos serviços pela instituição financeira, decorrente do atraso e demora em resolver a situação até propositura da ação.

Pertinente o pedido de indenização por danos morais por força dos dissabores e transtornos vivenciados durante esse período.

O valor da indenização deve ser arbitrado em R\$ 4.000,00, considerados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e sem representar enriquecimento ilícito.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28/08/2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado o disposto nos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil

Logo, a indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir do seu arbitramento pelo índice IPCA e os juros de mora, por sua vez, incidirão desde a citação, no importe de 1% ao mês até 28/08/2024 e, após essa data, serão calculados pela Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Logo, deve ser a r. sentença reformada para o fim de julgar procedente em parte o pedido indenizatório por danos morais, arbitrando indenização no valor de R\$ 4.000,00.

Portanto, havendo redistribuição do ônus sucumbencial, cada qual das partes arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR